

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

TAN

Exame escrito – 18.01.2024

Critérios de correção

I

a) O *ius cogens* não é uma fonte de DIP, é uma característica de imperatividade de determinadas normas internacionais que as afasta das demais normas de DIP, que são dispositivas.

As normas *iuris cogens* têm as mesmas fontes que as demais normas de DIP, ainda que resultem sobretudo do costume internacional.

b) No plano internacional, estando o MNE dispensado da apresentação de plenos poderes para representar Portugal (artigo 7/2/a da CVDTE), pode negociar, autenticar e vincular o Estado português a convenções internacionais.

Uma vez que a assinatura é um dos modos possíveis de vinculação a uma convenção internacional (artigos 11 e 12 da CVDTE), se este acordo a previsse ou permitisse Portugal estaria então internacionalmente vinculado ao mesmo de forma válida, a menos que se conseguisse subsumir a situação ao disposto no artigo 46 da CVDTE, o que não sucede, pois mesmo que se considere que as normas que se vão referir de seguida seriam de importância fundamental, a sua violação não era teria sido, em princípio, manifesta.

No plano interno, o MNE não pode vincular o Estado português a um acordo internacional por assinatura, uma vez que a Constituição exige a prévia aprovação do mesmo pela Assembleia da República (artigo 161/i) ou pelo Conselho de Ministros (artigos 197/1/c e 200/1/d) e a assinatura do instrumento de aprovação pelo Presidente da República (artigo 134/b).

c) Qual o âmbito da jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça?

A jurisdição do TIJ abrange uma competência contenciosa (artigo 94/1 da Carta da ONU) e uma competência consultiva (artigo 96 da Carta).

O âmbito subjetivo da jurisdição contenciosa do TIJ abrange apenas Estados (artigo 34/1 do Estatuto do TIJ), mas todos os Estados membros da ONU, que são *ipso facto* partes no Estatuto do TIJ (artigo 93/1 da Carta e artigo 35/1 do Estatuto), e pode também integrar Estados que não sejam membros da ONU, nos termos previstos pelos artigos 93/2 da Carta e 35/2 do Estatuto.

O âmbito subjetivo da jurisdição consultiva compreende a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, e ainda outros órgãos das Nações Unidas ou das suas agências especializadas

que sejam autorizados pela Assembleia Geral a solicitar pareceres ao TIJ (artigo 96 da Carta).

No âmbito objetivo da jurisdição contenciosa do TIJ caem, por um lado, todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor (artigo 36/1 do Estatuto), e, por outro, qualquer das matérias elencadas no n.º 2 do artigo 36 do Estatuto, por iniciativa de qualquer Estado que tenha procedido ao depósito da cláusula compromissória *ipso facto* ou cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, que inclua a matéria em causa, relativamente a situações que envolvam outro Estado ou Estados que tenham procedido a idêntico depósito.

No âmbito objetivo da jurisdição contenciosa do TIJ cabem ainda as questões que, por tratado, estivessem submetidas à jurisdição do antecessor do TUJ, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (artigo 37 do Estatuto).

O âmbito objetivo da jurisdição consultiva do TIJ abrange quaisquer questões jurídicas, no caso de pedidos de parecer formulados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Segurança, e, no caso dos outros órgãos das Nações Unidas ou das suas agências especializadas, quaisquer questões jurídicas dentro da esfera das suas atividades (artigo 96.º da Carta).

II

a) O Ministro da Agricultura do Equador necessitava de carta de plenos poderes (artigo 7/1/a, da CVDTE), pois as suas funções não o isentam dessa habilitação (artigo 7/2), e nada nas circunstâncias do caso ou na prática daqueles Estados aponta para a sua dispensa (artigo 7/1/b).

A ausência de plenos poderes poderia ser suprida pela confirmação posterior pelo Equador (artigo 8.º).

A conduta dos representantes da Papua-Nova Guiné e de um dos outros Estados que participam na negociação equivale a corrupção do representante da Papua-Nova Guiné, que é uma causa de invalidade da convenção concluída (artigo 50.º).

b) A reserva é formulada em tempo, se a vinculação do Equador ocorrer com a assinatura (artigo 19/ proémio). Se a vinculação se der em momento posterior, terá de ser confirmada naquele momento (artigo 23/2).

Em qualquer dos casos, a formulação e a confirmação têm de ser feitas por escrito (artigo 23/1).

Não parece que a reserva seja contrária ao fim e ao objeto do tratado (artigo 19/c).

A objeção mexicana é formulada atempadamente, uma vez que ainda não decorreram 12 meses (artigo 20/5).

Trata-se de uma objeção simples, pois o México não se opõe à entrada em vigor do acordo – sem a parte sobre a qual incide a reserva – entre si e o Equador; em concreto, a parte relativa à certificação não se aplica entre estes dois Estados (artigo 21/1).

Nas relações com os demais Estados, se estes não objetarem, a reserva modifica a parte relativa à certificação na relação do Equador com as restantes Partes.

Em todo o caso, o Equador só se torna parte naquele acordo se pelo menos um dos outros Estados aceitar a reserva (artigo 20/4/c).

c) O Equador só se poderá retirar nos termos pretendidos se o acordo prever a possibilidade de livre recesso (artigo 54/a), ou se todas as outras Partes aceitarem o recesso do Equador (artigo 54/b), ou ainda se o se considerar que se trata de um acordo recedível por natureza (artigo 56/1/b).

O Equador não pode alegar o vício na formação da vontade da Papua-Nova Guiné, pois a corrupção do representante de um Estado (artigo 50.º) configura uma nulidade relativa, que só pode ser invocada pelo Estado cuja vontade foi viciada – a Papua-Nova Guiné.

O Equador poderia invocar a existência de uma alteração fundamental das circunstâncias (artigo 62.º) para se retirar do acordo. Com efeito, não estão preenchidos os pressupostos negativos previstos pelo n.º 2 do artigo 62, e os pressupostos positivos previstos pelo n.º 1 parecem verificar-se: o aparecimento de uma doença grave nos cafezais não foi nem deveria ter sido previsto pelo Equador no momento da vinculação, e se o tivesse sido o Equador não se teria obrigado a não recorrer a pesticidas, e impedir o tratamento da doença grave e imprevista com pesticidas tornaria a execução do tratado pelo Equador pelo menos muito mais onerosa – qualitativamente mais onerosa - do que o previsto.